



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 687 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 10 / 09/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000890/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200400104

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – DECLARAÇÕES INEXATAS. Nota Fiscal Inidônea. Natureza da operação diferente da realizada. Atuado revel em 1ª e 2ª instâncias. Recurso Oficial. Infração ao art. 131, III e Art. 21 II, "c". Penalidade no art. 123, III, "a" da Lei 13.418/03. Ação Fiscal Procedente. Decisão Unânime, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Gol Transportes Aéreos S/A foi autuada por transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, por conter informações que não guardavam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, descumprindo o que preceitua os arts. 1º, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131 e 169, todos do Dec. 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 123, inciso III, alínea "a", da Lei 13.418/03.

A empresa autuada não ingressa com impugnação, sendo lavrado termo de revelia em 24 de março de 2004.

A julgadora singular decide-se pela parcial procedência da autuação, recorrendo de ofício, corrigindo o valor da penalidade aplicada, uma vez que o agente fiscal

enganara-se no calculo da multa na razão de 40%, enquanto deveria ser de 30% da operação.

A empresa autuada, cientificada do resultado do julgamento singular, não ingressa com recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela confirmação da decisão monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão, sugere o provimento do recurso oficial, reformando a decisão singular para PROCEDENCIA da autuação, uma vez que não houve o reenquadramento da penalidade aplicada ao caso.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Gol Transportes Aéreos S/A esta sendo acuada por transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, por conter informações que não guardavam compatibilidade com a operação efetivamente realizada, descumprindo o que preceitua o art 131 inciso III, e art. 21, inciso II, alínea "c", resultando na aplicação da penalidade inserta no art 123, inciso III, alínea "a", da Lei 13.418/03.

A nota fiscal, de numero 997177, objeto da autuação, foi emitida por Moto Honda da Amazônia Ltda, de Manaus-AM para acobertar a operação de doação de peças para motos, tendo como destinatário Ricardo Araújo de Lima, também, de Manaus, contudo, segundo informações do emitente, as mercadorias destinavam-se a recuperação de motocicletas em Fortaleza-Ce., sendo desconsiderada por conter informações inexatas.

Com efeito, observo que a nota fiscal é, realmente, inidônea, por não trazer informações exatas quanto à operação pretendida, ferindo, assim, o que preceitua o art 131 inciso III da Lei 12.670/97 e suas alterações posteriores.

Dessa forma, como a autuada aceitou para transporte, mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, e, sendo o transportador responsável pelo pagamento dos impostos, como prevê o art. 21, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/97 e suas alterações posteriores, deverá ser apenada com aplicação do art 123, inciso III, alínea "a", da Lei 13.418/03.

Porem, equivocou-se a julgadora singular ao proferir sua decisão pela parcial procedência, uma vez que não houve reenquadramento da penalidade.



Assim sendo, entendo ser procedente a autuação, corrigindo o cálculo da penalidade a ser aplicada.

Isso posto, acostando-me ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que seja conhecido o recurso oficial, dando-lhe provimento para modificar a decisão exarada em 1ª instância, pela procedência da autuação.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Base de Cálculo: R\$ 24.694,90

ICMS	R\$ 4.198,13
MULTA	R\$ 7.408,47
TOTAL	R\$11.606,60


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Respland Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Dulzineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO